



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11128.001469/2007-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.244 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2020  
**Recorrente** TECONDI-TERMINAL PARA CONTEINERES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/01/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. OCORRÊNCIA.

Observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade é a prática de uma ação ou omissão que resulte em embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embaraço, qual seja "*no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal*". Logo, em decorrência da própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embaraço.

RESPONSABILIDADE. FALTA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

*"Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, correspondente à multa por embarço à fiscalização, prevista pelo artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.*

*Conforme relato da autoridade autuante, em 14/10/2006, a fiscalização determinou que a unidade de carga TGHU 383.330-6 não fosse embarcada antes de ser escaneada. Todavia, essa determinação não foi cumprida. Com vistas a apurar o ocorrido, o recinto alfandegado foi intimado para, no prazo de cinco dias, esclarecer o motivo do não escaneamento, bem como informar o navio, a data e a hora de embarque da referida carga.*

*Embora ciente da Intimação n.º 08/2007, em 19/01/2007 (fl. 06), a empresa não enviou qualquer resposta, nem tampouco solicitou dilação do prazo inicialmente concedido. Diante desse fato, a fiscalização entendeu como tipificado o embarço à fiscalização, lavrando o auto de infração sob análise. A Cientificado do lançamento em 08/05/2007-(fl. 09 verso), o interessado apresentou impugnação, em 08/06/2007 (fls. 11/64'); alegando em síntese que:*

*(a) embora a solicitação fiscal para escaneamento do contêiner tenha sido feita em 14/10/2006, conforme e-mail do fiscal Sr. Marco Tioyama (fls. 43/44), a unidade de carga já havia sido entregue ao transportador, em 19/09/2006, e embarcada no navio CMA CGM BRASILIA, em 22/09/2006, conforme documentos de fls. 45/61;*

*(b) através de e-mail enviado ao fiscal, Sr. José Joaquim de Almeida Júnior, foi informada, em 16/01/2007, a situação da unidade de carga em tela (fls. 62/64);*

*(c) logo, não houve qualquer embaraço à fiscalização, pois o contêiner fora entregue ao transportador em data anterior à determinação feita pela fiscalização, sendo que a solicitação feita pelo fiscal, Sr. José Joaquim de Almeida Júnior, foi devidamente respondida em 16/01/2007;*

*(d) cita jurisprudência administrativa para demonstrar que a capitulação da infração está equivocada e requer a improcedência do auto de infração.*

*O impugnante foi intimado, em 26/06/2007 (fl. 66 verso), a regularizar sua representação processual, providência atendida por meio dos documentos juntados às fls. 67/79. "*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 30/01/2007*

*Ementa: MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.*

*Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 99/112), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando em sua defesa, em linhas gerais, que não mais estava na posse do contêiner nº TGHU 383.330-6, quando recebeu a intimação nº 008/07; que não tem responsabilidade pela falta de escaneamento do contêiner, que não se poderia falar em falta de resposta à intimação, uma vez que respondeu à intimação, por e-mail, em 16/10/06 e 16/01/07, que a informação prestada é válida, que o arquivo com a relação dos contêineres já estava anexada aos e-mails enviados, que ausente a tipicidade de sua conduta, por isso, pede, subsidiariamente, a atenuação da multa.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.244 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.001469/2007-21

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão nos presentes autos se refere a pertinência e adequação da autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, supostamente, embarçado ou dificultado a fiscalização e, por isso, ter ficado sujeita à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).*

*I-omissis*

.....  
*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).*

*a) omissis*

.....  
*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

.....  
(grifo nosso)

Como já relatado anteriormente, a ora recorrente quer ver desconstituído o lançamento da penalidade, trazendo em sua defesa as seguintes matérias: exportação do contêiner em questão já ter ocorrido no momento da intimação; regularidade do procedimento de exportação; ausência de responsabilidade pelo contêiner não ter sido escaneado; existência de resposta à intimação, por e-mail, em 16/10/06 e 16/01/07; válida dessas respostas; totalidade das informações requeridas já presentes nessas respostas; ausência de tipicidade de sua conduta; necessidade de interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, CTN); ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário e atenuação da multa.

Então, desde logo, urge assentar-se duas premissas básicas: a penalidade não foi imposta por ter havido qualquer irregularidade no procedimento de exportação realizado e, tão pouco, decorreu da responsabilização do sujeito passivo pela falta de escaneamento do contêiner. Assim sendo, tais matérias trazidas no Recurso Voluntário, não tem o condão de infirmar a justeza da multa lavrada.

Com efeito, o que se necessita perquirir é se, no caso sob análise, a contribuinte realmente dificultou ou embarçou à fiscalização, pela falta de atendimento à intimação realizada pelo Fisco, fato este que, na verdade, embasou a lavratura do Auto de Infração.

Assim, da leitura da peças recursais, tanto da Impugnação, como do Recurso Voluntário, constata-se que a falta de atendimento à intimação recebida em 19/01/2007 não foi contestada em momento algum pela contribuinte. Em realidade, ao contrário disso, o sujeito passivo confessou sua omissão ao alegar que prestou as informações requeridas através da mencionada intimação em data anterior, ou seja, antes de ter recebido a intimação e, ademais, ao afirmar que aquela intimação mostrava-se desnecessária:

*"Todavia, não só é errônea a afirmação de eventual não resposta à intimação, quanto no mérito tal intimação mostrava-se totalmente desnecessária." (fl. 103)*

*"(...) disponibilizou a relação de contêineres disponíveis para escaneamento, bem como a situação do contêiner objeto do presente processo com todas as informações que seriam posteriormente solicitadas." (fl.103)*

(grifo nosso)

Logo, quanto ao ato em si, que teria caracterizado, segunda a fiscalização, o embarço, isto é, a ausência de apresentação de resposta à intimação recebida em 19 de janeiro de 2007, temo-lo como incontroverso, pois, por decorrência lógica, não há como se aceitar que informações prestadas antes do recebimento da intimação se prestem a provar o seu atendimento.

Além disso, não cabia ao sujeito passivo fazer juízo de valor sobre o mérito da intimação, muito menos, considera-la desnecessária e, por isso, deixar de atendê-la no devido prazo..

Por outro lado, observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade em questão é a prática de uma ação ou omissão que resulte em **embaraçar, dificultar** ou **impedir** a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, ressalte-se que o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embarço, qual seja: "**no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal**". Por conseguinte, em decorrência da própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embarço.

Assim sendo, enquanto em outras condutas, a fiscalização deve demonstrar os motivos pelos quais aquelas ensejaram "**embaraçar, dificultar ou impedir**" ação da fiscalização, na não apresentação de resposta à intimação, no prazo estipulado, a própria Lei tratou de defini-la dessa maneira, portanto, não havendo margem para discussão.

Dessa forma, no caso ora analisado, restando demonstrado nos autos que a contribuinte deixou de apresentar resposta à intimação fiscal, a sua conduta é típica e, por consequência, encontra-se perfeitamente cabível a exigência da penalidade por embarço, formalizada através do Auto de Infração em apreço.

Quanto à menção feita pela recorrente ao art. 112 do Código Tributário Nacional, esta melhor não a socorre em sua defesa, pois tal dispositivo disciplina a interpretação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte somente em casos onde haja dúvida em

relação à capitulação legal do fato ou em relação às circunstâncias do próprio fato. Porém, como já explanado, sendo o fato ensejador da penalidade incontestada e, ainda, a disposição legal expressa, não há que se cogitar qualquer dúvida.

Ademais, quanto aos Princípios Administrativos invocados pela contribuinte em sua defesa, vale lembrar que a atividade fiscal de lançamento é obrigatória e vinculada, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 142, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Seguindo na análise dos argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa, passo a debruçar-me sobre sua alegação de que sua atitude não gerou nenhum dano ao erário público e à fiscalização aduaneira. Assevera ainda que agiu de boa fé.

Quanto a essas argumentações, não assiste razão a recorrente. Vale lembrar que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para responder à intimação recebida, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

(grifo nosso)

Por fim, quanto ao argumento recursal da existência de boa-fé por parte da contribuinte, a meu sentir, deve-se rejeitar tal alegação, pois resta claro que sua omissão demonstra o contrário do asseverado.

Há para as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, o dever de colaborar com a fiscalização, vale dizer colaborar com a administração aduaneira e tributária na sua missão constitucional de controlar as operações aduaneiras, envolvam ou não créditos tributários, posto que nas operações de comércio exterior há interesses extrafiscais que extrapolam o estrito interesse de arrecadar.

Vale dizer, era perfeitamente possível à intimada que apresentasse naquele prazo indicado pela autoridade aduaneira, por exemplo, os mesmos esclarecimentos que se dignou a apresentar somente agora neste processo, depois de lavrado o auto de infração por embarço à fiscalização, e poderia fazê-lo em duplicidade, porém, o que não poderia era ignorar a intimação, isto é, não poderia se furtar ao seu dever de colaborar com a administração aduaneira.

Uma vez intimado pela autoridade aduaneira a prestar esclarecimentos necessários ao saneamento de pendência remanescente no sistema de controle da Receita Federal, cabia à ora impugnante responder, ainda que o fizesse apenas para esclarecer os fatos de seu conhecimento, ou ainda que fosse para apenas manifestar seu entendimento de impropriedade da intimação, alegando que já teria informado o requisitado.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves